PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
----------ESTADO DO PARANÁ----------
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 10 de abril de 2019.

Of. nº. 102/2019-DMOP

Exmo. Sr.
ODEMIR JACOB
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 012/2019**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **012/2019**, de 04 de abril de 2019, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Trata o Projeto ora encaminhado da abertura de crédito adicional especial para utilização de Salário-educação no custeio de Merenda Escolar.

.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 395/2019
Data 11/04/19 ás 16 h 50 min
Nome

PROJETO DE LEI:

- ***012, de 04 de abril de 2019***

- ***"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019"***

SUMÁRIO

- **MINUTA 001/007**
- **JUSTIFICATIVA 002/007**
- **PARECER JURÍDICO 003/007**
- **PARECER CONTABIL..... 004/007**
- **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO . 005/007**
- **DECLARAÇÃO (art.16, Lei nº. 101/2000) 006/007**
- **ACÓRDÃO TCE-PR..... 007/007**

Prefeitura M... S. A. Platina PR FLS. 001

PROJETO DE LEI Nº. 012/2019

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R$. 700.000,00 (setecentos mil reais), assim discriminado:

09.02 – 12.306.0427.2.150 – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo – FR 107 R$. 700.000,00

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial da dotação abaixo, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64, como segue:

09.05 – 12.361.0239.2.128 – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
3.3.90.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção – FR 107 R$. 700.000,00

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 e II da Lei Municipal nº 1.723 de 28 de junho de 2018, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 04 de abril de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS 002

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 012/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda quando à possibilidade de aplicação dos recursos oriundos do salário-educação no custeio das despesas com merenda escolar.

Considerando parecer jurídico municipal nº 0321/2019.

Considerando acórdão nº 2.853/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando não existir previsão nas Leis Orçamentárias vigentes para aplicação de recursos do salário-educação no custeio das despesas com merenda escolar.

Considerando que atualmente nosso Município aplica integralmente o recurso do salário-educação no custeio do transporte escolar.

Solicitamos abertura de crédito adicional especial, para ampliarmos a utilização do salário-educação, aplicando parte dele no custeio das despesas com merenda escolar.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 003 S. A. Platina PR

PARECER JURÍDICO Nº 0321/2019

Protocolo nº. 2019/04/006934, de 04/04/2019.
Requerentes: Sr. André Fernando Rodrigues do Prado.
Assunto: Aplicação de recurso proveniente do Salário Educação no custeio das despesas com Merenda Escolar.
Interessado: Departamento Municipal de Orçamento e Programação.

Trata-se de requerimento de Protocolo nº. 2019/04/006934, de 04/04/2019, do Sr. André Fernando Rodrigues do Prado, Diretor do Departamento de Orçamento e Programação, solicitando parecer jurídico sobre a legalidade de se aplicar recurso oriundo do Salário Educação no custeio de despesas com Merenda Escolar.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

Da análise tem-se que a Constituição Federal no artigo 208, *caput*, e inciso VII[1] estabelece que a educação é dever do Estado e se efetivará mediante a garantia de atendimento ao aluno através de programas de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Prevê ainda em seu artigo 212, § 4º, que os programas suplementares de alimentação serão custeados com recursos oriundos de contribuição sociais e define, nos termos do § 5º[2] do referido artigo, o salário-educação como contribuição social.

Desta forma, a teor do disposto no artigo 208, *caput* e inciso VII cumulado com o disposto no artigo 212, § 4º e § 5º, tem-se pela legalidade de aplicação dos recursos provenientes do salário-educação em programas referentes à merenda escolar.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina - PR, 08 de abril de 2019.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012

[1] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...)

[2] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...)
§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (...)

Prefeitura Municipal S. A. Platina FLS 084

PARECER CONTÁBIL Nº. 008/2019

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 012, de 04 de abril de 2019, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019;

2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2o - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3o - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4o - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) provenientes do Cancelamento Parcial da Fonte de Recurso 107 (Salário Educação);

4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.723, de 28 de junho de 2018 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2019, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;

5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina-PR, aos 04 de abril de 2019.

SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/O-3

Prefeitura Municipal S.A. Platina PR FLS. 005

PROJETO DE LEI Nº. 012, de 04 de abril de 2019
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 012/2019, que *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019."*.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº **427**

Ação da LDO a ser alterada: nº **2.150**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**9**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**2**
FUNÇÃO	**12**
SUBFUNÇÃO	**306**
PROGRAMA	**427**
PROJETO/ATIVIDADE	**2.150**
NATUREZA DA DESPESA	**3.3.90.30.00.00**
FONTE DE RECURSO	**107**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2019	2020	2021
VALOR	700.000,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Cancelamento parcial de Dotação, no montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), da Fonte de Recursos 107 (Salário-educação), constante do Art. 2º do Projeto em análise, conforme autoriza a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art. 43.

Santo Antônio da Platina, 04 de abril de 2019.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação

Prefeitura Mun. S. A. Platina FLS 006

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 012/2019 que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019*", terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.742, de 15 de outubro de 2018 – Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como na Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.723, de 28 de junho de 2018 e suas alterações – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R$. 700.000,00 (setecentos mil reais).

Santo Antônio da Platina, 04 de abril de 2019.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS 007 S. A. Botina PR

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplicação de salário-educação no custeio de merenda escolar é legal

Municipal 16 de agosto de 2013 - 08:43

Notícia anterior Próxima notícia



Não há impedimento legal ao Poder Público que destinar verba do salário-educação, uma contribuição social, para a manutenção do serviço de merenda escolar em instituições da rede pública de ensino. Esse tipo de aporte, contudo, não caracteriza investimento em educação e não é considerado, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), integrante do cálculo dos 25% mínimos da receita de impostos que a lei exige na área.

O posicionamento do órgão de fiscalização instrui Consulta (Processo nº 415807/11) apresentada pelo Município de Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba). De acordo com o TCE, o salário-educação atende a finalidades específicas relacionadas ao ensino público, como transporte escolar, assistência à saúde, programas de material didático-escolar e, inclusive, alimentação. O fundamento seria o Parágrafo 4º do Artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O salário-educação não poderia ser utilizado, contudo, para o pagamento de pessoal (Artigo 7º, da Lei Federal nº 9.766/98). Tampouco comporia o cálculo do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Artigo 212 da CF). "O imposto se destina a atender aos gastos gerais do Estado e a contribuição social destina-se a atender determinadas finalidades", compara o conselheiro Durval Amaral, relator da Consulta.

A aplicabilidade da contribuição na merenda escolar abrangeria programas suplementares do ensino fundamental, médio, infantil e especial (Artigo 208, Incisos I a IV, da CF). Para a relação completa de gastos com ensino público que compõem o cálculo do investimento constitucional mínimo, o TCE sugere a consulta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96, especificamente os Artigos 70 e 71).

A resposta a Consultas é fornecida sempre que houver, entre outros requisitos, dúvida formulada em tese - o Tribunal não opina previamente sobre casos concretos - e acompanhada de parecer jurídico competente.

Serviço:

Processo: nº 415807/11
Acórdão: nº 2.853/13 - Tribunal Pleno
Assunto: Consulta
Entidade: Município de Pinhais
Interessado: Luiz Goularte Alves
Relator: Conselheiro Durval Amaral

Foto: Ascom/MDS

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR

TOPO ^